

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO

ORIENTANDO (A): PRISCILA OLIVEIRA BORGES
ORIENTADOR (A): PROF.(A) DOUTORA MARINA ZAVA DE FARIA

GOIÂNIA
2025

PRISCILA OLIVEIRA BORGES

RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Professora Orientadora (a): Doutora Marina Zava De Faria.

GOIÂNIA-GO

2025

PRISCILA OLIVEIRA BORGES

RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Profa. Dra. Marina Zava de Faria

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. Júlio Anderson Alves Barbosa

Nota

Acima de tudo, agradeço a Deus, fonte inesgotável de amor, bondade e graça. Foi Ele quem me deu forças nos dias de fraqueza, sabedoria nos momentos de dúvida e esperança diante dos obstáculos, conduzindo-me até esta conquista.

Dedico este trabalho, com todo o meu coração, à minha mãe. Embora sua presença física já não me acompanhe, sua memória e seu amor permanecem vivos em mim. Cada página escrita foi movida pela lembrança do nosso sonho compartilhado, e a conclusão desta etapa é, na verdade, a realização do que sonhamos juntas.

Ao meu pai, expresso profunda gratidão, por seu apoio e incentivo constantes, que foram fundamentais para que este sonho se tornasse realidade.

Aos meus professores, agradeço por cada ensinamento compartilhado, por despertarem em mim o desejo de aprender e pelo legado de conhecimento que levarei para toda a vida.

Em especial, à minha orientadora, Dra. Marina Zava de Faria, agradeço pela paciência, dedicação e presença atenciosa em cada etapa desta jornada. Seu exemplo de profissionalismo e humanidade foi essencial para que este trabalho ganhasse forma. Estendo também meus agradecimentos ao professor convidado, Júlio Anderson, pela generosidade em aceitar o convite e pela valiosa contribuição em minha caminhada acadêmica.

“A alegria não chega apenas no encontro do achado, mas faz parte do processo da busca. E ensinar e aprender não pode dar-se fora da procura, fora da boniteza e da alegria.” (Paulo Freire)

RESUMO

O presente trabalho analisou a possibilidade de responsabilização civil dos pais por abandono afetivo, fundamentada nos princípios constitucionais, na doutrina jurídica contemporânea e em julgados do Superior Tribunal de Justiça. O objetivo central consistiu em examinar a violação dos deveres parentais de cuidado e convivência, destacando o afeto como valor jurídico tutelado. Foram abordados os aspectos históricos da evolução da família no ordenamento jurídico brasileiro, os princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família e a afetividade como dever jurídico. A metodologia utilizada foi qualitativa, com análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, por meio do método dedutivo. A investigação permitiu concluir que, embora existam entendimentos divergentes, a omissão injustificada no exercício da parentalidade enseja responsabilização civil, desde que demonstrados o dano psíquico e afetivo da criança ou adolescente.

Palavras-chave: abandono afetivo; afeto; dever parental; direito de família; responsabilidade civil.

ABSTRACT

This study analyzed the possibility of holding parents civilly liable for emotional abandonment, based on constitutional principles, contemporary legal doctrine, and decisions of the Superior Court of Justice. The main objective was to examine the violation of parental duties of care and coexistence, emphasizing affection as a legally protected value. The research addressed the historical evolution of family law in the Brazilian legal system, the constitutional principles applicable to family law, and the recognition of affectivity as a legal duty. The methodology applied was qualitative, combining doctrinal, legislative, and jurisprudential analysis, through the deductive method. The investigation concluded that, although divergent views exist, the unjustified omission in the exercise of parenthood gives rise to civil liability, provided that psychological and emotional damage to the child or adolescent is proven.

Keywords: emotional abandonment; affection; family law; parental duty; civil liability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I - FUNDAMENTOS TEÓRICOS E CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA	9
1.1 O PAPEL DA MULHER E DAS CRIANÇAS NAS TRANSFORMAÇÕES DA FAMÍLIA BRASILEIRA	10
1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA	11
1.2.1 Dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade	12
1.2.2 Princípio da solidariedade familiar e o abandono afetivo	13
1.2.3 Princípio do melhor interesse da criança e igualdade entre filhos	13
1.2.4 O princípio da afetividade na responsabilidade civil por abandono	15
CAPÍTULO II - A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO	18
2.1 O ABANDONO AFETIVO NO DIREITO BRASILEIRO	18
2.4 PROJETOS LEGISLATIVOS E EVOLUÇÃO NORMATIVA	22
CAPÍTULO III – A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE ABANDONO AFETIVO	25
3.1 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADOS AO ABANDONO AFETIVO	25
3.1.1 Conduta	25
3.1.2 Dano	26
3.1.3 Nexo de causalidade	26
3.1.4 Culpa Ou Dolo	27
3.2 FUNÇÃO REPARATÓRIA E FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO	28
3.2.1 Função reparatória	28
3.2.2 Função pedagógica	29
3.2.3 Panorama jurisprudencial	30
3.3 CRÍTICAS À MONETARIZAÇÃO DO AFETO	32
3.3.1 A polêmica em torno da indenização por abandono afetivo	32
3.3.2 O limite entre reparar e precificar	32
3.3.3 A função pedagógica como resposta à crítica	33
3.3.4 Reflexões críticas	34
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

O presente trabalho terá como objeto de estudo a responsabilização civil decorrente do abandono afetivo por parte dos pais em relação aos filhos menores. O tema será analisado à luz dos princípios constitucionais que regem o direito de família, com destaque para a dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade e o dever de cuidado previsto na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O objetivo geral da pesquisa será analisar a possibilidade de responsabilização civil dos pais ou responsáveis pelo abandono afetivo de filhos menores, considerando os fundamentos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais que reconhecem o afeto como valor jurídico tutelado. Serão ainda objetivos específicos: estudar os fundamentos legais e constitucionais que asseguram o dever de cuidado e afeto no âmbito familiar; examinar o entendimento doutrinário acerca do abandono afetivo e sua repercussão no direito das famílias; analisar decisões judiciais que reconhecem ou negam a indenização por abandono afetivo; e discutir os impactos sociais e emocionais do abandono afetivo infantil.

O problema central a ser investigado será: é possível responsabilizar civilmente os pais pela ausência imotivada de afeto? A pesquisa utilizará abordagem qualitativa, com método dedutivo, e será fundamentada na análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial. Com isso, buscar-se-á compreender a evolução do afeto como valor jurídico e sua aplicabilidade concreta nas relações familiares.

O Capítulo I abordará os fundamentos teóricos e constitucionais do Direito de Família, resgatando a evolução histórica da entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro e destacando como princípios como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade entre os filhos e o melhor interesse da criança passaram a nortear as relações familiares. Nesse contexto, será analisada a consolidação do princípio da afetividade como valor jurídico implícito, capaz de gerar efeitos concretos, inclusive no campo da responsabilidade civil.

O Capítulo II terá como objeto o estudo específico do abandono afetivo no direito brasileiro. Serão examinados o dever de cuidado imposto aos pais pela Constituição Federal, pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a interpretação conferida pela doutrina contemporânea e pela jurisprudência. Além disso, será analisada a evolução normativa e legislativa relacionada ao tema, apontando os avanços e os desafios quanto ao reconhecimento do afeto como dever jurídico.

O Capítulo III tratará da responsabilidade civil nas relações de abandono afetivo. Serão analisados os elementos da responsabilidade civil aplicados ao abandono afetivo — conduta, dano, nexo causal e culpa —, além das funções reparatória e pedagógica da indenização. Também serão apresentadas reflexões críticas a partir da jurisprudência recente, com o intuito de discutir os limites e as possibilidades da responsabilização civil nesse campo, reforçando a centralidade do princípio da afetividade no Direito de Família.

Por fim, na Conclusão, serão retomados os principais resultados alcançados, respondendo ao problema de pesquisa inicialmente proposto e destacando a contribuição do trabalho para a compreensão da afetividade como valor jurídico tutelado, bem como para o fortalecimento da proteção da dignidade da pessoa humana no âmbito das relações familiares.

CAPÍTULO I - FUNDAMENTOS TEÓRICOS E CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O conceito de família passou por profundas transformações ao longo da história do ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, prevaleceu o modelo patriarcal e hierarquizado, fortemente influenciado pelas tradições romano-germânicas e pelo Código Napoleônico, em que o pai exercia autoridade absoluta sobre os demais membros do núcleo familiar. Nesse contexto, o casamento era a única forma legítima de constituição da família, e os filhos tidos fora dele eram estigmatizados como ilegítimos ou “espúrios”.

O Código Civil de 1916 refletia esse paradigma, com enfoque patrimonialista e autoritário das relações familiares. O afeto, a igualdade entre os cônjuges e a proteção das crianças ainda não eram reconhecidos como valores centrais. A mulher era subordinada ao marido e os filhos estavam sob o poder absoluto do pai, que detinha a chefia da sociedade conjugal. Segundo Venosa (2013, p.32), “a princípio, o pater famílias é não apenas o proprietário do fruto do trabalho da família, como também o senhor dos escravos, de sua mulher e dos filhos, os quais podia vender, como fazia com os produtos agrícolas”.

Esse modelo começou a ser superado com o advento da Constituição Federal de 1988, marco de ruptura com a visão tradicionalista. O artigo 226, caput, reconhece a família como base da sociedade e merecedora de especial proteção do Estado. A partir desse texto constitucional, outras formas de constituição familiar foram reconhecidas, como união estável, as famílias monoparentais e, mais recentemente, as famílias socioafetivas, ampliando o conceito jurídico de família e acolhendo sua diversidade na realidade social brasileira.

Além disso, a CF/88 estabeleceu o princípio da igualdade entre os filhos, extinguindo qualquer distinção entre aqueles nascidos dentro ou fora do casamento (art. 227, §6º), e promoveu a igualdade entre homens e mulheres na condução da sociedade conjugal (art. 226, §5º). Com isso, houve um deslocamento da função da

família de um núcleo de reprodução e patrimônio para um espaço de afeto, solidariedade e desenvolvimento da pessoa humana.

Nesse contexto, autores como (Dias, 2015, p.14) defende que a família passou a ser estruturada pelo afeto e não mais pela rigidez formal do casamento civil. Para a autora:

O afeto foi reconhecido como o ponto de identificação da família. É o envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional [...] e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos.

A jurisprudência também acompanha essa evolução. O STF, no julgamento do RE 898.060/SC, Tema 622, reconheceu a possibilidade de coexistência entre a filiação biológica e a socioafetiva, ressaltando que a “paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (STF, RE 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 21 e 22 set. 2016).

1.1 O PAPEL DA MULHER E DAS CRIANÇAS NAS TRANSFORMAÇÕES DA FAMÍLIA BRASILEIRA

A transformação do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro também está diretamente relacionada à evolução do papel social da mulher e das crianças. No modelo patriarcal tradicional, a mulher ocupava uma posição de subordinação jurídica e social ao marido, sendo excluída da administração dos bens, das decisões familiares e da representação civil. Sua função era restrita ao espaço doméstico e à procriação, em um sistema claramente hierarquizado.

As crianças, por sua vez, eram vistas como objeto da autoridade absoluta do pai, submetidas ao seu poder sem qualquer garantia de proteção específica. O Código Civil de 1916 tratava os filhos como sujeitos passivos da pátria potestade, sem reconhecimento autônomo de seus direitos fundamentais.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consolidou-se um novo paradigma: o da proteção integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. A mulher também passou a ter igualdade plena de direitos dentro da entidade familiar (art. 226, §5º da CF), inclusive compartilhando com o companheiro o poder familiar.

A valorização do afeto e da convivência parental é reflexo dessa transformação.

Atualmente, tanto a mulher quanto os filhos deixaram de ser subordinados ao “chefe de família” para serem considerados protagonistas na dinâmica afetiva e jurídica das relações familiares. Esse processo tem reflexos diretos na responsabilização por abandono afetivo, pois a omissão afetiva e o descumprimento dos deveres de cuidado podem ser analisados à luz da igualdade de gênero e da proteção da criança.

1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma jurídico que reposicionou o Direito de Família sob o prisma dos direitos fundamentais, conferindo à família tratamento jurídico orientado pela dignidade da pessoa humana, igualdade, solidariedade e proteção à criança e ao adolescente.

O artigo 1º, inciso III, da CF/88 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. A partir desse princípio, o afeto passou a ser visto como valor jurídico nas relações familiares. O artigo 227, §6º, consagra o princípio da igualdade entre os filhos, eliminando distinções entre filhos havidos ou não do casamento.

Outro princípio central é o do melhor interesse da criança, previsto no art. 227, caput, e reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse princípio orienta decisões judiciais sobre guarda, alimentos e filiação, priorizando o bem-estar integral do menor.

A afetividade, embora não expressa no texto constitucional, é reconhecida como princípio implícito, derivado da dignidade e da solidariedade familiar (art. 3º, I). O STJ e o STF têm reafirmado o afeto como elemento de formação da parentalidade, especialmente em casos de multiparentalidade e abandono afetivo.

A jurisprudência do TJGO confirma essa evolução. Em recente decisão, a Corte reconheceu a maternidade socioafetiva *post mortem* com base na posse do estado de filho, reforçando a relevância do vínculo afetivo, esclarecendo que “a ausência de formalização jurídica da filiação não impede o reconhecimento da maternidade socioafetiva, desde que os elementos probatórios indiquem a existência do vínculo afetivo e social” (TJGO, Apelação Cível n. 5577115-37.2023.8.09.0158, j. 27 mar. 2025).

Por fim, destaca-se a função social da família, que transcende a convivência privada e assume papel ativo na proteção dos direitos fundamentais de seus membros, especialmente os mais vulneráveis.

1.2.1 Dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade

A dignidade da pessoa humana constitui o eixo de interpretação de todo o sistema jurídico brasileiro, especialmente no que tange às relações familiares. No Direito de Família, ela ganha expressão no reconhecimento da afetividade como valor jurídico relevante. (Segundo-Hironaka, 2002, p. 71)

Tem me sensibilizado, igualmente, [...] esta vertente da relação paterno-filial [...] especialmente quando a eles é negada a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas, acarretando a violação de direitos próprios da personalidade humana.

O TJGO reafirma essa visão em recente decisão, quando entendeu que “a interrupção abrupta dos alimentos comprometeria sua subsistência e formação acadêmica” (TJGO, AI n. 5105706-51.2025.8.09.0011, Rel. Des. José Carlos Duarte, j. 03 abr. 2025).

A afetividade, enquanto manifestação concreta de cuidado, convivência e solidariedade, é suficiente para produzir efeitos jurídicos, inclusive na responsabilização por sua ausência, como no abandono afetivo. A jurisprudência e a doutrina convergem no sentido de que a afetividade não é apenas um sentimento moral, mas sim um princípio implícito que orienta a atuação do Direito das Famílias.

1.2.2 Princípio da solidariedade familiar e o abandono afetivo

A solidariedade é um valor constitucional (art. 3º, I, da CF/88) que transcende o discurso político e social e alcança a esfera privada, especialmente as relações familiares. No Direito de Família, a solidariedade se expressa no dever recíproco de cuidado, amparo, afeto e cooperação entre os membros da entidade familiar.

O abandono afetivo, quando caracterizado por omissão consciente de um dos pais em relação ao outro (geralmente de pais em relação aos filhos), representa clara violação ao dever de solidariedade, pois rompe com o vínculo de convivência, proteção e afeto que deve nortear a parentalidade.

A jurisprudência nacional já reconheceu que a ausência injustificada de afeto e presença, especialmente durante a infância, pode gerar dano moral indenizável. Trata-se de um dever jurídico que decorre da convivência social responsável e da solidariedade constitucional. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que os alimentos, a guarda e a convivência familiar não são apenas direitos, mas também expressões concretas do princípio da solidariedade.

Assim, a ausência de demonstração de afeto pode, em certas circunstâncias, gerar responsabilidade civil, como forma de compensação e também de promoção da justiça e proteção da dignidade da criança ou adolescente abandonado.

1.2.3 Princípio do melhor interesse da criança e igualdade entre filhos

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, positivado no artigo 227 da CF/88, exige que todas as decisões, públicas ou privadas, que envolvam menores, sejam orientadas prioritariamente para garantir seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Em casos de abandono afetivo, esse princípio é frontalmente violado, uma vez que a ausência de cuidado emocional e convivência interfere diretamente na formação da personalidade da criança. O afeto é um direito da criança, e o seu descumprimento acarreta violação de sua dignidade e bem-estar.

Por sua vez, o princípio da igualdade entre os filhos, também consagrado no §6º do mesmo artigo, garante que não haja distinção entre filhos biológicos, adotivos ou socioafetivos. A jurisprudência reforça que todos os filhos merecem igual proteção e afeto, sendo injustificável qualquer discriminação, inclusive afetiva.

Decisões como a do TJGO (Apelação Cível n. 5577115-37.2023.8.09.0158), que reconhecem maternidade socioafetiva com base em vínculos reais e afetivos, refletem diretamente esses dois princípios: o interesse superior da criança e a igualdade entre filhos, reafirmando que a ausência de vínculo biológico não impede a configuração de vínculos jurídicos quando o afeto e a convivência estão presentes.

O presente capítulo evidenciou a profunda transformação do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, cuja evolução rompeu com o modelo patriarcal e patrimonialista vigente até meados do século XX. A partir da Constituição Federal de 1988, observa-se uma ampliação do conceito de entidade familiar, com valorização da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos, da solidariedade familiar e do melhor interesse da criança como fundamentos norteadores do Direito de Família contemporâneo.

Nesse contexto, a afetividade, outrora considerada elemento meramente moral ou emocional, assumiu papel de destaque como princípio jurídico implícito, gerador de direitos e deveres entre os membros da família. Reconhecida pela doutrina majoritária e consolidada na jurisprudência dos tribunais superiores, a

afetividade passou a fundamentar decisões que asseguram, por exemplo, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, a multiparentalidade e a responsabilização por abandono afetivo.

Com base nos princípios constitucionais analisados especialmente a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a igualdade entre filhos e o melhor interesse da criança, constata-se que o afeto passou a ser juridicamente relevante e capaz de gerar consequências práticas nas relações familiares. A jurisprudência do STF e dos tribunais estaduais confirma que a ausência injustificada de convivência, cuidado e afeto pode caracterizar violação de dever jurídico, legitimando inclusive a reparação civil.

Portanto, os princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família não apenas orientam a interpretação normativa, mas também fundamentam a responsabilização por condutas omissivas no âmbito familiar, como ocorre no abandono afetivo. Esse novo paradigma reflete um movimento de humanização do Direito, em que os vínculos familiares não se baseiam apenas em laços biológicos ou formais, mas sobretudo na convivência afetiva, no cuidado e na promoção da dignidade dos seus integrantes.

1.2.4 O princípio da afetividade na responsabilidade civil por abandono

O princípio da afetividade, embora não esteja explicitamente previsto no texto constitucional, tem sido reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como um valor jurídico de alta relevância nas relações familiares. Sua origem é atribuída ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) e ao princípio da solidariedade (art. 3º, I da CF/88), formando, assim, uma base normativa que justifica a responsabilização por condutas omissivas, como o abandono afetivo.

Essa responsabilização encontra respaldo no entendimento de que, embora o amor não possa ser juridicamente imposto, o cuidado pode e deve ser exigido. Essa distinção é consagrada no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual a relatora Ministra Nancy Andrighi afirmar

categoricamente: “amar é faculdade, cuidar é dever” (STJ, REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012). Essa frase sintetiza o reconhecimento do afeto como dever jurídico na forma do cuidado, da presença e da convivência.

Segundo Maria Berenice Dias, a convivência entre pais e filhos não é uma mera faculdade, mas sim um dever jurídico inafastável. Ela explica: “A convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas do filho. Com isso, quem não detém a guarda tem o dever de conviver com ele. Não é direito de visitá-lo, é obrigação de visitá-lo” (Dias, 2015, p. 407). Nesse sentido, a ausência de contato, cuidado e apoio por parte dos genitores pode configurar omissão ilícita, passível de indenização.

Flávio Tartuce complementa esse entendimento ao afirmar que a responsabilidade civil no âmbito familiar extrapola o campo do casamento ou da união estável, alcançando também os deveres inerentes à parentalidade: “A responsabilidade civil no Direito de Família projeta-se para além das relações de casamento ou de união estável, sendo possível a sua incidência na parentalidade ou filiação ” (Tartuce, 2015, p. 401).

A própria jurisprudência do STJ, ao analisar o abandono afetivo, rejeita o argumento de que o descumprimento de deveres parentais estaria restrito apenas à perda do poder familiar, reconhecendo que tais omissões podem configurar ilícito civil. A ministra Nancy Andrighi assevera que “negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente”. Ou seja, a omissão em cuidar constitui uma forma de violação da dignidade da criança, com consequências jurídicas.

A doutrina também destaca a importância do cuidado como expressão jurídica do afeto.

Para Tânia da Silva Pereira, o cuidado é um valor essencial à realização da humanidade do indivíduo. A autora ensina que “o ser humano precisa cuidar de outro ser humano para realizar a sua humanidade, para crescer no sentido ético do termo. [...] O ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana.” (Pereira, 2008, p. 309).

Já sob a ótica da psicologia, Donald Winnicott explica que a ausência de contato afetivo pode gerar danos duradouros na formação emocional da criança:

“um bebê privado de contato afetivo está voltado, até certo ponto, a perturbações no seu desenvolvimento emocional que se revelarão através de dificuldades pessoais.” (Winnicott, 2008, p. 92).

Diante dessas contribuições, observa-se que a afetividade deixou de ser um mero sentimento moral para se tornar um princípio jurídico com força normativa. Quando há omissão no dever de cuidado, especialmente no contexto da relação entre pais e filhos, o ordenamento jurídico reconhece o direito à reparação civil, como forma de promover justiça, restaurar a dignidade e assegurar o bem-estar das vítimas de abandono afetivo.

CAPÍTULO II - A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

O estudo desenvolvido no capítulo anterior evidenciou a evolução do conceito de família e a consolidação da afetividade como valor jurídico fundamental, amparado pela Constituição Federal e pela jurisprudência contemporânea. A partir dessa base principiológica, impõe-se examinar de forma específica o abandono afetivo, entendido como a omissão injustificada dos pais em relação ao dever de cuidado e convivência com os filhos. Tal conduta, além de violar direitos constitucionais da criança e do adolescente, pode configurar ilícito civil, ensejando a responsabilização dos genitores.

Nesse contexto, o presente capítulo abordará o abandono afetivo sob a ótica do direito brasileiro, analisando o dever de cuidado, os posicionamentos doutrinários, bem como as iniciativas legislativas que buscam consolidar o tema no ordenamento jurídico.

2.1 O ABANDONO AFETIVO NO DIREITO BRASILEIRO

O abandono afetivo constitui uma das mais relevantes questões contemporâneas do Direito de Família. Trata-se da omissão dos pais em relação ao dever jurídico de cuidado, convivência e afeto com os filhos, dever este que se encontra previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 227 e 229), no Código Civil (arts. 1.634 e 1.638) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 22).

Segundo Maria Berenice Dias, a afetividade deixou de ser mero valor moral e passou a ocupar posição de verdadeiro princípio jurídico, reconhecido como fundamento das relações familiares. Conforme a autora, "a afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico" (Dias, 2021, p. 57).

A autora enfatiza que a ausência injustificada de afeto e convivência entre pais e filhos representa lesão ao direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, caracterizando, portanto, ilícito civil:

O afeto, antes visto apenas como elemento subjetivo da vida privada, passou a ser reconhecido como um direito fundamental. A sua ausência, especialmente na relação entre pais e filhos, configura grave dano de ordem moral (Dias, 2021, p. 67)

Carlos Roberto Gonçalves, por sua vez, esclarece que a responsabilidade civil somente se configura quando presentes seus pressupostos clássicos: conduta, dano, nexo de causalidade e culpa ou dolo. No caso do abandono afetivo, a conduta se traduz na omissão dos pais quanto ao dever de cuidado e convivência, o que gera dano psíquico e emocional aos filhos. O autor explica que “a responsabilidade civil tem como fundamento a necessidade de reparar um dano injustamente causado. Não há que se falar em indenização quando inexistente o prejuízo” (Gonçalves, 2020, p. 52).

Dessa forma, observa-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, o abandono afetivo não se resume a um problema moral, mas se apresenta como violação de dever jurídico expresso, apto a ensejar indenização por danos morais. Essa responsabilização visa garantir a efetividade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, além de concretizar o princípio da afetividade, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

2.2 O DEVER DE CUIDADO E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consolidaram a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários prioritários da atuação da família, da sociedade e do Estado. O dever de cuidado, portanto, não se restringe a uma obrigação moral dos pais, mas constitui dever jurídico, cujo descumprimento

pode gerar repercussões civis. Nesse sentido, o abandono afetivo deve ser compreendido como uma violação não apenas ao afeto, mas também ao desenvolvimento integral da criança.

Conforme ensina Cavalieri Filho (2014, p. 14), o dever jurídico é a conduta externa exigida pelo Direito em razão da convivência social. Uma vez descumprido esse dever, surge a responsabilidade civil, pois esta sempre é sucessiva à violação de um dever originário (Cavalieri Filho, 2014, p. 15-16). Assim, a omissão parental em relação aos cuidados necessários à formação da criança atinge diretamente seus direitos fundamentais e pode configurar ato ilícito.

Não se trata apenas da ausência de carinho ou atenção emocional, mas também da omissão quanto ao atendimento das necessidades básicas, como saúde, educação, alimentação e lazer. Cavalieri Filho (2014, p. 16-17) explica que a obrigação de indenizar é imposta pela lei justamente para recompor o dano sofrido, buscando colocar a vítima na situação em que estaria caso não houvesse ocorrido a ofensa.

Sob essa perspectiva, a ausência de cuidado parental ultrapassa a esfera privada e torna-se matéria de interesse jurídico e social. Josserand (1986, p. 559), ao tratar da responsabilidade civil, lembra que ela continua dominando todo o direito das obrigações, sendo a grande sentinela do direito civil mundial. Essa visão demonstra que a violação do dever de cuidado não se limita a um aspecto moral, mas traduz uma infração que compromete a dignidade da pessoa humana e exige a intervenção do Direito.

As consequências da violação desse dever não se restringem ao campo jurídico, mas repercutem também na esfera psicológica e social da criança. Cavalieri Filho (2014, p. 11-12) ressalta os princípios da prevenção e da precaução, afirmando que o Direito deve agir não apenas diante do risco comprovado, mas também em face de situações incertas que possam comprometer direitos fundamentais. No contexto familiar, isso significa que a responsabilidade civil assume papel preventivo e pedagógico, inibindo condutas omissas e reafirmando a centralidade da proteção da criança e do adolescente.

Por fim, cabe destacar que a indenização por abandono afetivo não significa atribuir preço ao amor, mas reconhecer juridicamente a violação de um dever

legalmente imposto. Assim, a responsabilização civil cumpre função reparadora e pedagógica, reafirmando a dignidade da pessoa humana como fundamento do Direito de Família.

2.3 A POSIÇÃO DA DOUTRINA CONTEMPORÂNEA

O debate acerca da responsabilidade civil no abandono afetivo tem se fortalecido no direito de família contemporâneo, à medida que o afeto passou a ser reconhecido como valor jurídico essencial ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. A ausência de cuidado não se restringe à falta de provisão material, mas envolve também a omissão quanto à convivência e ao suporte emocional, pilares fundamentais para a formação da personalidade. Nesse sentido, Souza e Oliveira (2024, p. 5) observam que o abandono afetivo “configura uma violação do dever parental que ultrapassa a mera ausência de provisão material, incluindo a omissão do cuidado emocional, afetivo e da convivência”, violando, assim, direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A responsabilidade civil, nesse contexto, encontra fundamento na necessidade de reparar os danos causados pela conduta omissiva dos pais, que atinge bens jurídicos ligados à dignidade e aos direitos da personalidade. Como explicam Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 60-75), a responsabilização pode decorrer tanto de atos dolosos quanto culposos, estendendo-se a situações de negligência e omissão que provoquem prejuízos relevantes à prole. Esse entendimento tem se consolidado também na jurisprudência brasileira, em que decisões recentes reconhecem o direito à indenização em casos de abandono afetivo, desde que comprovado o descumprimento do dever parental (Souza; Oliveira, 2024, p. 20).

A doutrina contemporânea destaca, ainda, que o abandono afetivo afeta diretamente princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral do menor. Essa violação exige não apenas a atuação da família, mas também do Estado e da sociedade, em uma postura protetiva que legitime a responsabilização civil. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado esse

entendimento, reconhecendo que o vínculo afetivo é um direito juridicamente protegido e que a sua ausência injustificada pode gerar obrigação de reparar os danos causados (Souza; Oliveira, 2024, p. 12-18).

Importa sublinhar que a indenização por abandono afetivo não se limita ao aspecto pecuniário. O objetivo central é o reconhecimento jurídico do dano, buscando compensar, na medida do possível, o vazio emocional decorrente da ausência da figura parental. Essa concepção, conforme salientam Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 60-75), amplia o alcance da responsabilidade civil, de modo a abarcar não apenas danos materiais, mas também os de natureza existencial e moral, que, embora menos palpáveis, são igualmente gravosos.

Na dimensão social, a responsabilização civil contribui para reforçar a importância da função parental como um dever multidimensional, que vai além da subsistência econômica. A doutrina sublinha que o direito ao afeto e à convivência familiar deve ser protegido com o mesmo rigor dos direitos patrimoniais, reforçando a necessidade de políticas públicas voltadas à prevenção do abandono afetivo e à promoção de uma cultura de cuidado e responsabilidade (Souza; Oliveira, 2024, p. 25).

Em síntese, a responsabilidade civil no abandono afetivo representa um avanço relevante no direito brasileiro, ao harmonizar os princípios constitucionais com a proteção integral da criança e do adolescente. Mais do que isso, promove uma visão humanista do direito de família, na qual o afeto é reconhecido como elemento essencial à dignidade humana e ao pleno desenvolvimento dos menores.

2.4 PROJETOS LEGISLATIVOS E EVOLUÇÃO NORMATIVA

A discussão sobre a responsabilização civil por abandono afetivo não se limita ao campo doutrinário e jurisprudencial. Também no âmbito legislativo têm ocorrido iniciativas voltadas a reforçar a proteção jurídica da criança e do adolescente contra a omissão afetiva dos pais.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco ao estabelecer, no art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, incluindo a convivência familiar e comunitária. Esse dispositivo elevou o dever de cuidado à categoria de valor constitucional, servindo de fundamento para posteriores interpretações doutrinárias e jurisprudenciais que reconheceram o afeto como direito fundamental.

No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002 reforçou essa orientação ao prever, em seus arts. 1.634 e 1.638, que compete aos pais dirigir a criação, educação e convivência dos filhos, sendo a negligência uma das causas de perda do poder familiar. Além disso, os arts. 186 e 927, ao tratarem do ato ilícito e da obrigação de reparar o dano, serviram de base para a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares, inclusive nos casos de abandono afetivo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), por sua vez, consolidou a noção de proteção integral, determinando em seu art. 22 que os pais têm o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, além de tê-los em sua companhia e responsabilidade. Embora não mencione expressamente a palavra “afeto”, o ECA reconhece a convivência familiar como direito fundamental, o que legitima sua invocação em ações indenizatórias.

No campo legislativo mais recente, diversos projetos de lei buscaram regulamentar o abandono afetivo como causa de indenização expressa. Destaca-se o Projeto de Lei n. 4.294/2008, que pretendia alterar o Código Civil para incluir dispositivo específico sobre a reparação de danos em virtude de abandono afetivo. A proposta prévia que a violação do dever de convivência e cuidado ensejaria indenização por danos morais, mas acabou não sendo aprovada. Outras proposições semelhantes foram apresentadas nos anos seguintes, mas até o momento não houve positivação normativa direta sobre o tema.

A ausência de previsão legal específica, contudo, não impediu que a doutrina e a jurisprudência reconhecessem a possibilidade de responsabilização civil. Como observa Gonçalves, a amplitude do art. 927 do Código Civil permite que a obrigação de reparar danos se estenda a qualquer ilícito, ainda que não expressamente previsto, desde que presentes os pressupostos clássicos da responsabilidade (Gonçalves, 2020, p. 41-52). Da mesma forma, Dias reforça que o

afeto deixou de ser mero valor moral para assumir status de princípio jurídico, passível de tutela e reparação em caso de violação (Dias, 2017, p. 63-67).

Assim, a evolução normativa evidencia que, embora não exista legislação específica disciplinando a indenização por abandono afetivo, o ordenamento já fornece bases sólidas para sua aplicação, por meio da Constituição, do Código Civil e do ECA. Os projetos de lei, ainda que não aprovados, revelam a preocupação social com o tema e contribuem para consolidar o entendimento de que a responsabilidade civil, além de reparar o dano, cumpre função pedagógica, desestimulando condutas omissas incompatíveis com o dever de cuidado parental.

CAPÍTULO III – A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE ABANDONO AFETIVO

3.1 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADOS AO ABANDONO AFETIVO

A responsabilidade civil, no direito brasileiro, funda-se na necessidade de reparar o dano injustamente causado, buscando restabelecer o equilíbrio social rompido pela prática de um ato ilícito. A doutrina tradicionalmente reconhece quatro elementos indispensáveis à sua configuração: a conduta, o dano, o nexo de causalidade e a culpa ou dolo. Esses requisitos, quando aplicados às relações familiares, assumem contornos peculiares, especialmente nas hipóteses de abandono afetivo, em que o dever de cuidado é descumprido.

3.1.1 Conduta

A conduta é o ponto de partida da responsabilidade civil. Pode manifestar-se como uma ação, que consiste em agir contrariamente ao direito, ou como uma omissão, quando o sujeito deixa de cumprir um dever jurídico. No abandono afetivo, a conduta ilícita se configura justamente na omissão: a ausência de cuidado, afeto e convivência que os pais têm o dever legal de oferecer aos filhos. Conforme a doutrina de Gonçalves (2020, p.41), “a responsabilidade civil, de forma geral, exige a prática de uma ação ou omissão voluntária que viole um dever jurídico e cause prejuízo a outrem. A conduta, portanto, é o primeiro pressuposto da obrigação de reparar o dano”.

A análise desse elemento demonstra que o abandono não se refere apenas à ausência física, mas sobretudo ao desinteresse pelo exercício da parentalidade responsável. Como observa Maria Berenice Dias, o princípio da afetividade é hoje considerado verdadeiro pilar do direito de família, de modo que sua violação caracteriza ilícito civil (Dias, 2021, p. 63).

3.1.2 Dano

Sem o dano não há responsabilidade civil. É a lesão injusta a um bem jurídico que abre caminho à indenização. No abandono afetivo, o dano não é patrimonial, mas moral, pois atinge o equilíbrio psíquico e emocional da criança ou adolescente.

A responsabilidade civil tem como fundamento a necessidade de reparar um dano injustamente causado. Não há que se falar em indenização quando inexistente o prejuízo, pois é justamente a lesão a outrem que enseja a reação do direito” (Gonçalves, 2020, p. 52).

Maria Berenice Dias acrescenta que a ausência de afeto provoca consequências graves, pois o afeto deixou de ser apenas uma expectativa social para se tornar direito juridicamente protegido:

O afeto, antes visto apenas como elemento subjetivo da vida privada, passou a ser reconhecido como um direito fundamental. A sua ausência, especialmente na relação entre pais e filhos, configura grave dano de ordem moral (Dias, 2021, p. 67).

Esse dano compromete a dignidade da pessoa humana, princípio estruturante do ordenamento jurídico brasileiro, e legitima a atuação do direito para reparar a violação.

3.1.3 Nexo de causalidade

Outro pressuposto essencial da responsabilidade civil é o nexos de causalidade, que consiste no vínculo entre a conduta e o dano. “Sem a comprovação do nexos causal não há que se falar em obrigação de indenizar. É indispensável demonstrar que o dano decorre da conduta do agente, seja por ação ou omissão” (Gonçalves, 2020, p. 60). No abandono afetivo, esse nexos se evidencia na ligação direta entre a omissão dos pais e as consequências emocionais suportadas pelo filho.

Ao aplicar esse requisito às relações familiares, percebe-se que o rompimento do dever de cuidado repercute diretamente no sofrimento psíquico da criança. Dias é categórica ao afirmar que a omissão parental rompe o elo afetivo indispensável ao desenvolvimento saudável da personalidade, estabelecendo-se assim o nexo entre abandono e dano (Dias, 2021, p. 72).

3.1.4 Culpa Ou Dolo

Por fim, para que haja responsabilidade civil subjetiva, exige-se a presença da culpa ou do dolo. No abandono afetivo, normalmente se verifica a culpa em sua modalidade negligência, caracterizada pela falta de cuidado e atenção aos deveres parentais.

Conforme a teoria clássica, também chamada teoria da culpa, a responsabilidade civil pressupõe a culpa como fundamento. Em não havendo culpa, não há responsabilidade, pois a prova da culpa do agente é pressuposto necessário do dano indenizável (Gonçalves, 2020, p. 65).

Maria Berenice Dias lembra que o dever de cuidado inserido no poder familiar não é mera faculdade, mas obrigação jurídica, e seu descumprimento gera responsabilidade, seja por dolo ou negligência:

O dever de cuidado, inserido no poder familiar, não é mera faculdade, mas obrigação jurídica. O seu descumprimento caracteriza ilícito civil, sendo irrelevante que a omissão tenha decorrido de dolo ou de simples negligência (Dias, 2021, p. 75).

A análise dos quatro elementos da responsabilidade civil no abandono afetivo demonstra que todos estão presentes: a conduta omissiva dos pais, o dano de ordem moral e psicológica, o nexo causal entre a omissão e as consequências sofridas pelo filho e, por fim, a culpa pela negligência no cumprimento dos deveres parentais. A conjugação desses fatores legitima a aplicação da responsabilidade civil às relações familiares, conferindo efetividade ao princípio da afetividade e reforçando a proteção integral da criança e do adolescente.

3.2 FUNÇÃO REPARATÓRIA E FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO

A responsabilidade civil, desde sua origem, apresenta-se como mecanismo jurídico destinado à recomposição dos danos injustamente causados. Tradicionalmente, sua função primordial é a reparatória, voltada à restituição do equilíbrio rompido pelo ilícito, de modo a recolocar a vítima, tanto quanto possível, no estado anterior à lesão. Contudo, a evolução da teoria da responsabilidade civil no século XX e, especialmente, no cenário contemporâneo, passou a reconhecer também uma função pedagógica, de caráter preventivo e sancionatório, cujo objetivo é desestimular comportamentos lesivos e reafirmar valores jurídicos essenciais.

3.2.1 Função reparatória

A função reparatória é a mais antiga e fundamental da responsabilidade civil. Trata-se de um verdadeiro corolário do princípio da reparação integral (*restitutio in integrum*), segundo o qual a indenização deve corresponder à totalidade do dano sofrido, ainda que não o elimine em sua integralidade, mas ao menos proporcione compensação adequada.

Sérgio Cavalieri Filho destaca que “o princípio da reparação integral tem sido o principal objetivo de todos os sistemas jurídicos para se chegar à mais completa reparação dos danos sofridos pela vítima” (Cavalieri Filho, 2014, p. 27).

Esse entendimento é reiterado pelo art. 944 do Código Civil, que determina que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Assim, a reparação não deve se limitar a compensar financeiramente, mas buscar um equilíbrio justo entre a dor sofrida pela vítima e a resposta jurídica.

Carlos Roberto Gonçalves, por sua vez, afirma que “a responsabilidade civil tem como fundamento a necessidade de reparar um dano injustamente causado” (Gonçalves, 2020, p. 52). Em sua visão, a indenização visa recompor o patrimônio

ou a esfera moral lesada, reconhecendo a lesão jurídica e proporcionando à vítima compensação suficiente para minorar seus efeitos.

No campo do Direito de Família, a função reparatória adquire contornos especiais. Maria Berenice Dias enfatiza que o afeto deixou de ser apenas um elemento subjetivo e passou a constituir verdadeiro direito fundamental, de modo que a ausência imotivada de convivência e cuidado gera lesão indenizável:

O afeto, antes visto apenas como elemento subjetivo da vida privada, passou a ser reconhecido como um direito fundamental. A sua ausência, especialmente na relação entre pais e filhos, configura grave dano de ordem moral (Dias, 2021, p. 67).

Portanto, no abandono afetivo, a reparação assume caráter predominantemente moral e simbólico, reconhecendo juridicamente a violação sofrida pelo filho e buscando mitigar o sofrimento causado pela omissão parental.

3.2.2 Função pedagógica

A evolução da doutrina e da jurisprudência passou a atribuir à responsabilidade civil também uma função pedagógica, entendida como instrumento de prevenção e desestímulo à prática de ilícitos. A indenização, nesse aspecto, não se limita a recompor a vítima, mas serve como mecanismo de advertência social e de reforço da centralidade de determinados deveres jurídicos.

Cavaliere Filho pontua que a reparação deve corresponder “a todo o dano, mas não mais que o dano” (Cavaliere Filho, 2014, p. 28), ressaltando a necessidade de equilíbrio entre compensação e prevenção. Essa visão permite compreender que a indenização, ao mesmo tempo em que busca reparar, projeta efeitos pedagógicos ao desencorajar condutas lesivas semelhantes.

No abandono afetivo, a função pedagógica é evidente: ao condenar pais que descumprem o dever de cuidado, o Judiciário transmite à sociedade a mensagem de que a omissão em relação aos filhos não será tolerada. Não se trata de atribuir valor

econômico ao amor, mas de reafirmar juridicamente que o cuidado é obrigação legal, decorrente da Constituição, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, Gonçalves lembra que a responsabilidade civil exige, além do dano e do nexo causal, a constatação da culpa ou dolo do agente. Contudo, ao reconhecer o abandono afetivo como ilícito indenizável, o sistema jurídico reforça o caráter preventivo da indenização, que passa a ter impacto coletivo, evitando novas violações (Gonçalves, 2020, p. 60).

A jurisprudência consolidou esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão paradigmática relatada pela Ministra Nancy Andrighi, fixou que “amar é faculdade, cuidar é dever” (STJ, REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 24/04/2012).

Esse julgado evidencia que não se busca obrigar o afeto, mas assegurar que os deveres jurídicos de cuidado, convivência e assistência sejam respeitados, sob pena de responsabilização civil. Mais recentemente, o STJ reafirmou esse posicionamento ao julgar o REsp 1.887.697/RJ (2021), reforçando que a indenização não decorre da falta de amor, mas da violação do dever jurídico parental.

3.2.3 Panorama jurisprudencial

A jurisprudência brasileira consolidou, nas últimas décadas, o entendimento de que o abandono afetivo pode configurar ilícito civil, desde que demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil. Esse movimento revela a evolução do Poder Judiciário, que passou a reconhecer o afeto como valor jurídico protegido, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal e os arts. 186 e 927 do Código Civil.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão paradigmática da Terceira Turma, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, afirmou expressamente a possibilidade de indenização por abandono afetivo. No Recurso Especial n. 1.887.697/RJ, julgou-se

admissível a reparação quando comprovadas a conduta omissiva, o dano e o nexo de causalidade. A ementa registra:

Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso)” (STJ, REsp 1.887.697/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21 set. 2021, DJe 23 set. 2021).

A decisão do STJ reafirma que não se trata de impor a obrigação de amar, mas sim de assegurar o dever jurídico de cuidado. A omissão, quando comprovadamente causadora de danos morais ou psicológicos, enseja a aplicação da responsabilidade civil, que possui função reparatória e também pedagógica, de desestimular condutas semelhantes.

No plano estadual, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso também tem aplicado essa orientação. Em 2023, a 2ª Câmara de Direito Privado julgou o caso de filha portadora de deficiência mental grave, que foi abandonada pelo pai desde a infância, reconhecendo o dever de indenizar. O acórdão destaca:

As provas produzidas nos autos caracterizaram o abandono afetivo e a negligência do genitor que deixou, voluntariamente, de conviver com a filha desde a infância, bem como de prestar auxílio e cuidar da recorrida. Ademais, embora a autora seja portadora de incapacidade mental, não há dúvida de que essa forma de omissão e descaso é danosa para a filha, eis que se ausentou de cumprir seu dever legal de proteção e cuidados necessários (TJMT, Apelação Cível n. 0003643-30.2017.8.11.0020, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desa. Marilsen Andrade Addario, j. 08 mar. 2023).

O Tribunal manteve o valor indenizatório fixado em R\$30.000,00 (trinta mil reais), entendendo que a reparação deveria refletir tanto a compensação pelo sofrimento da vítima quanto a função pedagógica da indenização. Observa-se, assim, que o Poder Judiciário tem dado resposta efetiva a situações de abandono, valorizando a dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade.

Em ambos os julgados, reafirma-se que não se indeniza a ausência de amor,

mas sim a violação de um dever jurídico, cujo descumprimento gera danos concretos e mensuráveis. Esse panorama jurisprudencial demonstra que a responsabilidade civil nas relações familiares consolidou-se como instrumento de proteção, sobretudo em favor de crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis, assegurando-lhes o direito a um desenvolvimento saudável em ambiente de cuidado e afeto.

3.3 CRÍTICAS À MONETARIZAÇÃO DO AFETO

3.3.1 A polêmica em torno da indenização por abandono afetivo.

A discussão acerca da responsabilização civil por abandono afetivo levanta uma das críticas mais recorrentes: a possível “monetarização do afeto”. Para os opositores dessa vertente, a indenização pecuniária correria o risco de atribuir preço ao amor, reduzindo o vínculo afetivo a uma mercadoria mensurável em valores financeiros.

Maria Berenice Dias observa que o afeto, antes visto como mera expectativa moral, tornou-se valor jurídico, mas reconhece que esse avanço não ocorreu sem resistência:

O afeto foi reconhecido como o ponto de identificação da família. É o envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional [...] e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor (Dias, 2021, p. 14).

Dessa forma, embora a autora defenda a juridicização da afetividade, é inegável que a fixação de valores indenizatórios traz consigo o desafio de não confundir o direito ao cuidado com a imposição de um “preço” ao amor.

3.3.2 O limite entre reparar e precificar

Carlos Roberto Gonçalves contribui para esse debate ao destacar que a responsabilidade civil não pode se restringir ao aspecto patrimonial, mas também não deve ser distorcida em mecanismo de punição ilimitada: “o dano ou prejuízo que acarreta a responsabilidade não é apenas o material. O direito não deve deixar sem proteção as vítimas de ofensas morais” (Gonçalves, 2020, p. 54).

A posição do autor evidencia que a reparação por abandono afetivo deve ser vista como mecanismo de compensação simbólica, e não como tentativa de “comprar” o afeto. Para ele, a função da responsabilidade civil é equilibrar a injustiça sofrida, respeitando critérios de razoabilidade:

O arbitramento judicial é o critério predominante. Embora se trate de tarefa difícil, deve o juiz valer-se do bom senso e da razoabilidade, atendendo à gravidade do dano, às condições das partes e às circunstâncias do caso concreto (Gonçalves, 2020, p. 65-66).

Assim, a reparação financeira tem o papel de reconhecer juridicamente a lesão sofrida, sem, contudo, substituir ou quantificar o amor ausente.

3.3.3 A função pedagógica como resposta à crítica

Para enfrentar a objeção da “monetarização do afeto”, a doutrina e a jurisprudência têm sustentado que a indenização cumpre não apenas função compensatória, mas também pedagógica. Gonçalves explicita:

A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória. Visa proporcionar à vítima uma compensação e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor e a coletividade de práticas semelhantes (Gonçalves, 2020, p. 68-69).

Esse entendimento reforça que o propósito da indenização não é comercializar sentimentos, mas prevenir condutas omissivas futuras e reafirmar a centralidade do dever de cuidado no âmbito familiar.

Da mesma forma, Maria Berenice Dias salienta que a ausência de convivência e afeto caracteriza descumprimento de um dever jurídico, e não apenas falha moral:

O afeto, antes visto apenas como elemento subjetivo da vida privada, passou a ser reconhecido como um direito fundamental. A sua ausência, especialmente na relação entre pais e filhos, configura grave dano de ordem moral (Dias, 2021, p. 67).

Portanto, a indenização não se destina a “comprar” amor, mas a reconhecer a violação de um direito fundamental e a reforçar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda que a crítica da monetarização não deva ser ignorada, a interpretação contemporânea indica que a indenização por abandono afetivo representa antes um instrumento de tutela da dignidade e da afetividade do que uma mercantilização dos vínculos familiares.

Nesse sentido, o risco de banalização pode ser enfrentado pela adoção de critérios rigorosos de prova do dano e de fixação da indenização, como ressalta Gonçalves (2020, p. 71): “salvo hipóteses especiais, a prova do dano moral há de ser feita pelo autor. O magistrado não pode presumir a existência de dor ou sofrimento se não houver indícios seguros nos autos”.

Assim, a responsabilidade civil por abandono afetivo cumpre uma função simbólica e pedagógica, reafirmando o dever jurídico dos pais de cuidar e conviver com os filhos. A indenização, portanto, não deve ser interpretada como precificação do amor, mas como reconhecimento de que sua ausência injustificada configura ilícito civil.

3.3.4 Reflexões críticas

Da análise das funções reparatória e pedagógica da indenização por abandono afetivo evidencia um avanço significativo no âmbito jurídico brasileiro. Durante anos, prevaleceu a ideia de que o Poder Judiciário não poderia intervir nas relações familiares sob o fundamento de ausência de afeto, por se tratar de aspecto subjetivo e não juridicamente exigível. Contudo, a evolução doutrinária e jurisprudencial passou a reconhecer que não se trata de obrigar os pais a amar, mas de assegurar o cumprimento de deveres jurídicos vinculados ao poder familiar, especialmente os de cuidado, convivência e proteção.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a reparação civil é juridicamente possível. Como se observa no Recurso Especial n. 1.887.697/RJ, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, a Corte reconheceu que, comprovados os pressupostos da responsabilidade civil, é admissível a condenação por danos morais:

Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso) (STJ, REsp 1.887.697/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21 set. 2021, DJe 23 set. 2021).

A partir dessa orientação, é possível afirmar que a função reparatória da indenização desempenha papel essencial. Embora a compensação financeira não elimine o sofrimento vivenciado pelo filho negligenciado, constitui forma de reconhecimento jurídico da dor e de tentativa de reequilibrar a injustiça sofrida. Nesse ponto, Gonçalves destaca que a responsabilidade civil está fundamentada justamente na necessidade de reparar o dano injustamente causado, o que legitima a atuação do Direito como instrumento de justiça (Gonçalves, 2020, p. 52).

Por outro lado, a dimensão pedagógica da indenização tem caráter preventivo e simbólico. Ao condenar o genitor ao pagamento de valores significativos, o Judiciário transmite à sociedade a mensagem de que a omissão no cumprimento dos deveres parentais não será tolerada. Maria Berenice Dias observa que o princípio da afetividade é verdadeiro pilar do direito das famílias, de modo que

seu descumprimento configura ilícito civil e exige resposta proporcional (Dias, 2021, p. 63).

Embora a função pedagógica da responsabilidade civil seja cada vez mais reconhecida, não deixa de receber críticas. Parte da doutrina teme a banalização das indenizações, com risco de transformar a responsabilidade civil em mecanismo punitivo desproporcional. Cavalieri Filho adverte que “a reparação deve ser plena, mas proporcional, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima ou a imposição de valores que ultrapassem os limites do dano” (Cavalieri Filho, 2014, p. 28).

Apesar desses avanços, há críticas quanto à efetividade dessa forma de reparação. A indenização pecuniária, ainda que relevante, não é capaz de recompor integralmente os danos emocionais experimentados pela vítima. Trata-se de compensação limitada, que muitas vezes se restringe ao plano material, sem alcançar a dimensão subjetiva do sofrimento. Além disso, existe o risco de banalização do instituto, caso sejam ajuizadas ações em excesso sem a devida demonstração dos elementos da responsabilidade civil.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já advertiu que não se indeniza a ausência de amor, mas sim a violação de um dever jurídico. Isso significa que o simples afastamento familiar, sem prova de dano e nexo causal, não pode fundamentar a responsabilização civil. Nesse aspecto, a função pedagógica deve ser compreendida com cautela: se, por um lado, é necessária para prevenir condutas semelhantes, por outro, não pode ser utilizada de forma desmedida, sob pena de transformar a responsabilidade civil em instrumento de punição indiscriminada.

A jurisprudência estadual também tem reafirmado esses limites e possibilidades. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em acórdão relatado pela desembargadora Marilsen Andrade Addario, analisou caso de filha portadora de deficiência mental grave que fora abandonada pelo pai desde a infância. O Tribunal manteve a condenação em R\$30.000,00 (trinta mil reais), entendendo que o valor refletia adequadamente as funções reparatoria e pedagógica:

As provas produzidas nos autos caracterizaram o abandono afetivo e a negligência do genitor que deixou, voluntariamente, de conviver com a filha desde a infância, bem como de prestar auxílio e cuidar da recorrida. Ademais, embora a autora seja portadora de incapacidade mental, não há dúvida de que essa forma de omissão e descaso é danosa para a filha, eis que se ausentou de cumprir seu dever legal de proteção e cuidados necessários (TJMT, Apelação Cível n. 0003643-30.2017.8.11.0020, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desa. Marilsen Andrade Addario, j. 08 mar. 2023).

Esse julgamento demonstra que a indenização deve ser fixada com razoabilidade e proporcionalidade, de modo a compensar a vítima e, ao mesmo tempo, funcionar como desestímulo ao ofensor. Essa ponderação revela o caráter equilibrado da responsabilidade civil, que não busca enriquecimento ilícito, mas justiça e prevenção.

Portanto, as reflexões críticas sobre o tema permitem concluir que a função reparatória da indenização é limitada, mas necessária, pois garante à vítima reconhecimento jurídico de sua dor. Já a função pedagógica possui relevância simbólica e preventiva, devendo ser aplicada com prudência para evitar distorções. A conjugação dessas funções fortalece a proteção da dignidade da pessoa humana e reafirma o valor jurídico do afeto nas relações familiares.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar a possibilidade de responsabilização civil decorrente do abandono afetivo, tema que vem ganhando cada vez mais relevância no Direito de Família brasileiro, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. A investigação permitiu constatar que a afetividade, outrora compreendida apenas como elemento moral ou emocional, passou a adquirir status de princípio jurídico implícito, extraído da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e do melhor interesse da criança, todos fundamentos centrais da ordem constitucional vigente.

A partir da evolução histórica do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, verificou-se que houve uma ruptura com o modelo patriarcal e patrimonialista que vigorava no Código Civil de 1916. Nesse período, a família era vista sobretudo como unidade econômica, fundada na autoridade absoluta do pai e no casamento como única forma legítima de constituição. A mulher e os filhos ocupavam posição de subordinação, sem reconhecimento de direitos fundamentais autônomos. Esse paradigma, contudo, foi superado pela Constituição de 1988, que ampliou o conceito de entidade familiar, reconhecendo a união estável, a família monoparental e, mais recentemente, a socioafetividade como bases igualmente legítimas para a constituição de vínculos jurídicos.

Essa transformação reflete um movimento de humanização do Direito de Família, no qual o afeto passou a ser elemento central. Autores como Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce e Paulo Lôbo reforçam que a afetividade deixou de ser mera expressão de sentimentos e se tornou parâmetro para a criação de deveres jurídicos. A jurisprudência seguiu a mesma linha, com julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a parentalidade socioafetiva, a multiparentalidade e a indenização em hipóteses de abandono afetivo. O caso relatado no Recurso Especial nº 1.159.242/SP, em que a ministra Nancy Andrighi cunhou a expressão “amar é faculdade, cuidar é dever”, representa marco simbólico desse reconhecimento.

No decorrer da análise, constatou-se que a responsabilidade civil por abandono afetivo não busca compelir os pais a amar seus filhos, o que seria impossível juridicamente. O que se exige é o cumprimento do dever de cuidado, convivência e presença, elementos indispensáveis ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. O afeto, nessa perspectiva, é traduzido juridicamente no dever de proteção, apoio e acompanhamento da formação integral dos filhos, não podendo ser negligenciado sem consequências.

É certo que a matéria ainda enfrenta resistência em parte da doutrina e da jurisprudência, sobretudo sob o argumento de que a indenização por abandono afetivo poderia levar à “monetização das relações familiares”. Essa crítica, entretanto, não se sustenta quando se compreende que a reparação civil não objetiva substituir o afeto perdido, mas sim reconhecer a violação de um dever jurídico e compensar a vítima pelo dano moral experimentado. Assim como em outras hipóteses de responsabilidade civil, não se trata de quantificar a dor, mas de reafirmar o valor jurídico protegido e garantir tutela jurisdicional adequada.

Outro aspecto relevante evidenciado pela pesquisa é a conexão do abandono afetivo com o princípio do melhor interesse da criança, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A ausência de cuidado parental não apenas viola a dignidade dos filhos, mas também compromete sua formação emocional, podendo gerar danos duradouros que extrapolam o âmbito individual e alcançam a sociedade como um todo. Desse modo, a responsabilização civil por abandono afetivo não possui caráter meramente sancionatório, mas pedagógico, na medida em que reafirma o dever jurídico de cuidado e desestimula condutas omissas.

No plano prático, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a reparação por abandono afetivo é cabível quando demonstrados dois elementos essenciais: a omissão injustificada dos pais no exercício da parentalidade e o efetivo dano emocional ou psíquico sofrido pelos filhos. Não basta, portanto, a mera ausência de convivência, sendo necessária a comprovação do nexo causal entre a conduta omissiva e o prejuízo sofrido. Essa exigência garante segurança jurídica e impede que o instituto seja banalizado.

Diante dessas constatações, conclui-se que a responsabilidade civil por abandono afetivo representa não apenas um avanço na tutela dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, mas também um reflexo do novo paradigma familiar instaurado pela Constituição de 1988. O reconhecimento do afeto como valor jurídico reafirma o processo de constitucionalização do Direito Civil e contribui para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, conforme os objetivos fundamentais da República.

Contudo, é preciso ressaltar que a discussão permanece em construção. Há espaço para aprimoramento legislativo, especialmente no sentido de positivação expressa do princípio da afetividade e do dever de cuidado no Código Civil, o que reduziria divergências interpretativas e fortaleceria a proteção jurídica dos menores. Também é recomendável a ampliação de políticas públicas de apoio à parentalidade responsável, de forma a prevenir situações de abandono afetivo e reduzir a judicialização da matéria.

Em síntese, pode-se afirmar que o abandono afetivo configura violação grave aos deveres parentais, com repercussões jurídicas que transcendem o âmbito privado e alcançam a esfera pública de proteção da infância e da juventude. A responsabilização civil, nesses casos, não é solução isolada, mas parte de um movimento maior de valorização do afeto e de promoção da dignidade da pessoa humana. Ao reconhecer a possibilidade de indenização, o Direito não pretende transformar o amor em obrigação, mas reafirmar que cuidar é dever jurídico inafastável, cujo descumprimento gera consequências.

Portanto, a conclusão a que se chega é a de que a responsabilidade civil por abandono afetivo, embora ainda controvertida, encontra sólido amparo nos princípios constitucionais e na evolução doutrinária e jurisprudencial brasileira. Trata-se de instituto que busca equilibrar a proteção integral da criança e do adolescente com a necessidade de responsabilização dos genitores, fortalecendo o papel do afeto como verdadeiro valor jurídico estruturante das relações familiares contemporâneas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Igor Gustavo de Souza; KARAM, Chrystie Anne Cordeiro; GAMA, Daniel Nascimento; PANTOJA, Dayana Albuquerque; SILVA, Luana Pinheiro; LUNIERE, Maria Luiza Correia; COSTA, Paulo Eduardo Queiroz. Abandono afetivo e alienação parental: divórcio e seus efeitos psicossociais nos filhos. *Revista Científica Multidisciplinar O Saber – RCMOS*, v. 1, n. 2, p. 1-16, ago./dez. 2024. Disponível em: <https://submissoesrevistarcmos.com.br/index.php/rcmos/article/download/730/1588/2657>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei n. 4.294, de 2008. Dispõe sobre a reparação por abandono afetivo. Câmara dos Deputados, Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Recurso Extraordinário 898060 / SC*. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21 set. 2016. DJe 24 ago. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false> > . Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. T3 - Terceira Turma. *Recurso Especial REsp 1159242 / SP*. Rel.(a) Min. Nancy Andrighi, julgado em 24 abr. 2012. DJe 10 mai. 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200901937019>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. T3 - Terceira Turma. *Recurso Especial REsp 1887697 / RJ*. Rel.(a) Min. Nancy Andrighi, julgado em 21 set. 2021. DJe 23 set.

2021. Disponível em:
 <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201902906798>.
 Acesso em: 01 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 60-75.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 8ª Câmara Cível. *Apelação Cível n. 5577115-37.2023.8.09.0158*. Rel. José Ricardo M. Machado, julgado em 27 mar. 2025. Publicado em 29 mar. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 11ª Câmara Cível. *Agravo de Instrumento n. 5105706-51.2025.8.09.0011*. Rel. José Carlos Duarte, julgado em 03 abr. 2025. Publicado em 03 abr. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. v. 4. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Aspectos jurídicos da relação paterno-filial*. São Paulo: Carta Forense, 2005.

LEJARRAGA, Ana Lila. Os afetos em Winnicott. *Cadernos de Psicanálise – CPRJ*, Rio de Janeiro, ano 30, n. 21, p. 87-101, 2008.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. *Apelação Cível n. 0003643-30.2017.8.11.0020*. Rel. Desa. Marilsen Andrade Addario. 2ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 08 mar. 2023. Disponível em:
 <<https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta/visualiza-relatorio/PJe/Segunda/160989686/Acordao>>. Acesso em: 01 out. 2025.

PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (org.). *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 11. ed. revista e ampliada. Atlas.

TARTUCE, Flávio. Responsabilidade civil no Direito de Família. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). *Direito de Família – Doutrina, Jurisprudência e Prática*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 401.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.